



REITORIA

UNIVERSIDADE
DE LISBOA

**COBERTURA PROVISÓRIA DE PROTEÇÃO DO OBSERVATÓRIO
ASTRONÓMICO DO MUSEU NACIONAL DE HISTÓRIA NATURAL E
DA CIÊNCIA DA UNIVERSIDADE DE LISBOA**

CADERNO DE ENCARGOS

AJUSTE DIRETO

Procedimento Nº 5/PS/21

Processo Nº 15.24

Novembro de 2020
Área do Edificado

PARTE I – CLÁUSULAS JURÍDICAS

- Cláusula 1ª** Objeto
- Cláusula 2ª** Contrato
- Cláusula 3ª** Prazo de vigência do contrato
- Cláusula 4ª** Preço base
- Cláusula 5ª** Constituição e obrigações da equipa
- Cláusula 6ª** Fases e prazos da prestação do serviço
- Cláusula 7ª** Extensão e descrição dos trabalhos e forma de prestação do serviço
- Cláusula 8ª** Local de entrega da documentação e da prestação dos serviços
- Cláusula 9ª** Receção dos elementos a produzir ao abrigo do contrato
- Cláusula 10ª** Objeto do dever de sigilo
- Cláusula 11ª** Prazo do dever de sigilo
- Cláusula 12ª** Preço base e fases de pagamento
- Cláusula 13ª** Revisão de preços
- Cláusula 14ª** Condições de pagamento
- Cláusula 15ª** Penalidades contratuais
- Cláusula 16ª** Força maior
- Cláusula 17ª** Resolução por parte do contraente público
- Cláusula 18ª** Resolução por parte do prestador de serviços
- Cláusula 19ª** Caução para garantir o cumprimento de obrigações
- Cláusula 20ª** Termos de responsabilidade
- Cláusula 21ª** Seguros
- Cláusula 22ª** Subcontratação e cessão da posição contratual
- Cláusula 23ª** Comunicações e notificações
- Cláusula 24ª** Contagem dos prazos
- Cláusula 25ª** Legislação aplicável
- Cláusula 26ª** Foro competente
- Cláusula 27ª** Nomeação de Gestor de Contrato

PARTE II – CLÁUSULAS TÉCNICAS

- Cláusula 1ª** Disposições Gerais
- Cláusula 2ª** Área de intervenção

PARTE I – CLÁUSULAS JURÍDICAS

Cláusula 1ª OBJETO

1. O presente Caderno de Encargos compreende as Cláusulas a incluir no contrato relativo à **Cobertura provisória de proteção do Observatório Astronómico do Museu Nacional de História Natural e da Ciência da Universidade de Lisboa** a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual, **Ajuste direto**, a adotar ao abrigo do disposto na **alínea d) do n.º1 do artigo 20.º** do Código dos Contratos Públicos (CCP).
2. O objeto do contrato consiste nos serviços relativos ao código CPV - **71326000-9 Serviços auxiliares de edifícios**.

Cláusula 2ª CONTRATO

1. Contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. O Contrato a celebrar integra ainda os seguintes documentos:
 - a) Os suprimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificado, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - c) O presente Caderno de Encargos;
 - d) A Proposta Adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a Proposta Adjudicada prestados pelo Prestador de Serviços;
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do Contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo Prestador de Serviços nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 3ª PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO

O Contrato mantém-se em vigor até à conclusão dos serviços em conformidade com os respetivos termos e condições do caderno de encargos e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação deste.

Cláusula 4ª PREÇO BASE

O preço base que a Universidade de Lisboa determinou pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do Contrato a celebrar é de **9.700,00 €** (nove mil e setecentos euros) e não inclui o IVA.

Cláusula 5ª CONSTITUIÇÃO E OBRIGAÇÕES DA EQUIPA

1. O Adjudicatário deverá constituir equipa composta pelos técnicos responsáveis, detentores da competência e formação específica para o serviço a prestar, que assegurem as funções necessárias e a elaboração da nota de cálculo requerida.
2. A equipa de técnicos deve observar o estatuído no artigo 40º do Decreto-Lei n.º 50/2005, de 25 de Fevereiro (prescrições mínimas de segurança e de saúde para a utilização pelos trabalhadores de equipamentos de trabalho).
3. A nota de cálculo a elaborar, da **responsabilidade do adjudicatário**, será a legalmente exigível para a montagem do andaime, conforme o disposto no artigo 40º do Decreto-Lei n.º 50/2005, de 25 de Fevereiro.
4. O adjudicatário deverá emitir certificado de Bom Funcionamento relativo ao equipamento instalado, bem como o respetivo Termo de Responsabilidade, conforme estipulado no Decreto-Lei n.º 50/2005, de 25 de Fevereiro.
5. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorre para o prestador de serviços a obrigação de entrega do trabalho em conformidade com a proposta aprovada com as seguintes obrigações principais:
 - Inspeção e revisão geral do andaime instalado, com reposição de peças deficientes, substituição da rede de proteção atualmente degradada, em toda a envolvente do edifício;
 - Emissão de nota de cálculo, certificado de Bom Funcionamento e respetivo Termo de Responsabilidade;
 - Aluguer do andaime e manutenção daquele em perfeitas condições de utilização ao longo do período de aluguer;
 - Desmontagem, carga e transporte da estrutura provisória.
6. O prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 6ª FASES E PRAZOS DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

1. Os serviços, objeto do Contrato, compreendem as fases e prazos máximos de execução que a seguir se indicam:

- Inspeção e Revisão – 2 dias
- Aluguer (incluindo assistência técnica durante o período de permanência) - 120 dias
- Desmontagem, carga e transporte – 4 dias

Nota:

O Dono de Obra reserva-se o direito de rescindir o contrato com o prestador de serviços, sem qualquer obrigação de o indemnizar, considerando-se nesse caso que a antecipação do final do prazo de aluguer inicialmente previsto (120 dias) não seja superior a 60 dias.

2. Os prazos indicados contam-se a partir da data de celebração do contrato ou da receção das informações necessárias para o desenvolvimento dos serviços.
3. Os prazos previstos nos números anteriores podem ser prorrogados por iniciativa da Universidade de Lisboa ou a requerimento do prestador de serviços, devidamente fundamentado.

Cláusula 7ª EXTENSÃO E DESCRIÇÃO DOS TRABALHOS E FORMA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Decorrem para o prestador de serviços as seguintes obrigações:

1. Todas as ações a desenvolver pelo adjudicatário, necessárias para a completa realização nas melhores condições da prestação de serviços.
2. O prestador de serviços fica obrigado a apresentar à Universidade de Lisboa, Nota de Cálculo, Certificado de Bom Funcionamento e respetivo Termo de Responsabilidade, para garantia das condições de segurança associadas ao equipamento instalado.
3. Todos a documentação elaborada pelo prestador de serviços deve ser integralmente redigida em português.
4. O prestador de serviços fica obrigado prestar a assistência técnica necessária para manutenção das condições funcionais da estrutura montada, durante todo o período de aluguer e a efetuar no local da sua instalação.

Cláusula 8ª LOCAL DE ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

A documentação, objeto do contrato, será entregue nas instalações da Reitoria da Universidade de Lisboa, Área do Edificado dos Serviços Centrais da Universidade de Lisboa, Alameda da Universidade 1649-004 Lisboa e os serviços serão prestados no local de instalação do equipamento – Observatório Astronómico do Museu de História Natural e da Ciência da Universidade de Lisboa, Rua da Escola Politécnica 56/58, 1250-102 Lisboa.

Cláusula 9ª RECEÇÃO DOS ELEMENTOS A PRODUZIR AO ABRIGO DO CONTRATO

1. Após a entrega dos elementos referentes a cada parte da execução do contrato, a Universidade de Lisboa procede à respetiva análise, com vista a verificar se os mesmos reúnem as características, especificações e requisitos técnicos e funcionais definidos no presente Caderno de Encargos e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.
2. No decurso da análise a que se refere o número anterior, o Prestador de Serviços deve dispensar à Universidade de Lisboa toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários.
3. No caso da análise a que se refere o n.º 1 não comprovar a conformidade dos elementos entregues com as exigências legais, ou no caso de existirem discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no presente Caderno de Encargos, o prestador de serviços deve proceder, à sua custa e no prazo que for determinado pela RUL, às alterações e complementos necessários para garantir o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos.

Cláusula 10ª OBJETO DO DEVER DE SIGILO

1. O Prestador de Serviços deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à Universidade de Lisboa, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação à execução do Contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, à exceção dos técnicos intervenientes na prestação de serviços, nem ser objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do Contrato.
3. Excluem-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que sejam comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo Prestador de Serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
4. O Prestador de Serviços responde perante a Universidade de Lisboa pela violação do dever de sigilo e pela quebra da confidencialidade dos documentos referidos no n.º 1 da presente

Cláusula.

Cláusula 11ª PRAZO DO DEVER DE SIGILO

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 5 (cinco) anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do Contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente aos deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 12ª PREÇO BASE E FASES DE PAGAMENTO

1. Pela prestação dos serviços objeto do Contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, a Reitoria da Universidade de Lisboa deve pagar ao prestador de serviços o **preço constante da proposta adjudicada**, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido, **que não pode exceder o preço base** correspondente a 9.700,00€ (nove mil e setecentos euros) (s/IVA).
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à Universidade de Lisboa, incluindo as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da prestação de serviços.
3. O preço será dividido pelas diversas fases de execução do contrato, nos seguintes termos:
 - Com a conclusão da **Inspeção e Revisão** – 1.800,00€
 - **Aluguer (mensal)** – 5.400,00€, em 4 pagamentos faseados de 1.350,00€, no final de cada período mensal (30 dias)
 - Com a conclusão da **desmontagem, carga e transporte** – 2.500,00€

Cláusula 13ª REVISÃO DE PREÇOS

O valor da remuneração é fixo e não sujeito a revisão de preços.

Cláusula 14ª CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

1. As quantias devidas pela Universidade de Lisboa, nos termos da Cláusula anterior, devem ser pagas no prazo de **60 dias** após a receção das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
2. Em caso de discordância por parte da Universidade de Lisboa, quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao Prestador de Serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o Prestador de Serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
3. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, as faturas são pagas através

de transferência bancária.

Cláusula 15ª PENALIDADES CONTRATUAIS

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a Reitoria da Universidade de Lisboa pode exigir do prestador de serviços o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:
 - a) O incumprimento das obrigações contratualmente estipuladas sujeitará o prestador de serviços, por cada dia de atraso, à aplicação de uma multa diária até meio por mil do valor global do contrato;
 - b) Por cada dia de falta de meio material previsto neste Caderno de Encargos, que não tenha sido com antecedência adequada, comunicado ao Dono da Obra e por este ressalva, sujeita o adjudicatário à multa, também por dia, de 0,5‰ do valor total do contrato.
 - c) A falta de qualquer obrigação imposta neste Caderno de Encargos não incluída nas sanções anteriores implica a aplicação de multa variável, por cada falta, entre 0.1‰ e 0.5‰ do valor total do contrato, consoante a gravidade do facto e o juízo do Dono da Obra.
 - d) Se qualquer multa ou o seu conjunto atingir um valor superior a 10% do montante contratual, o dono da obra reserva-se o direito de optar pela rescisão do contrato nos termos da Cláusula 22.ª deste Caderno de Encargos.
2. A resolução do contrato por incumprimento do prestador de serviços não prejudica o direito do Dono da Obra, a uma indemnização nos termos gerais de direito.
3. Ao valor da indemnização a que se refere o número anterior serão deduzidas as importâncias pagas pelo prestador de serviços ao abrigo da alínea a) do n.º 1, relativamente aos serviços cujo atraso na respetiva conclusão tenha determinado a resolução do contrato.
4. Na determinação da gravidade do incumprimento, o Dono da Obra, tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador de serviços e as consequências do incumprimento.
5. O Dono da Obra pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas, nos termos da presente cláusula.

Cláusula 16ª FORÇA MAIOR

1. Não podem ser impostas penalidades ao Prestador de Serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do Contrato e cujos efeitos não lhe fosse

razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do Prestador de Serviços, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do Prestador de Serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo Prestador de Serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo Prestador de Serviços de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do Prestador de Serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Prestador de Serviços não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 17ª RESOLUÇÃO POR PARTE DO CONTRAENTE PÚBLICO

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, a Universidade de Lisboa pode resolver o Contrato, a título sancionatório, no caso do Prestador de Serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:
 - a) Pelo atraso na conclusão dos serviços ou na entrega dos elementos referentes a cada fase do Contrato superior a **30 dias** ou comunicação escrita do Prestador de Serviços

de que o atraso respetivo excederá esse prazo;

- b) Pela verificação de graves erros, negligência ou omissões, imputáveis ao Prestador de Serviços.

2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante notificação enviada ao Prestador de Serviços e não determina a repetição das prestações já realizadas.
3. O disposto nos números anteriores não prejudica o direito de indemnização nos termos gerais, nomeadamente pelos prejuízos decorrentes da adoção de novo procedimento de formação de contrato, o direito ao pagamento das quantias relativas às sanções pecuniárias por atraso e de executar as garantias prestadas pelo adjudicatário.

Cláusula 18ª RESOLUÇÃO POR PARTE DO PRESTADOR DE SERVIÇOS

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o Prestador de Serviços pode resolver o Contrato quando qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de **6 meses**, ou o montante em dívida exceda **25 % do preço contratual**, excluindo juros;
2. Nos casos previstos no n.º 1 da presente Cláusula, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada à Universidade de Lisboa, que produz efeitos **30 dias** após a sua receção, salvo se esta última cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
3. A resolução do Contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo Prestador de Serviços, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do Contrato (com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do Código dos Contratos Públicos).

Cláusula 19ª CAUÇÃO PARA GARANTIR O CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Nos termos do n.º 2 do artigo 88º do CCP, não é exigida a prestação de caução.

Cláusula 20ª TERMOS DE RESPONSABILIDADE

Nos termos do disposto no artigo 21º da Lei n.º 40/2015, de 1 de Junho, todos os técnicos **devem subscrever e apresentar à entidade adjudicante, aquando da assinatura do contrato**, os respetivos **termos de responsabilidade**.

Cláusula 21ª SEGUROS

1. É da responsabilidade do Prestador de Serviços a cobertura, através de contratos de seguros de responsabilidade civil, dos riscos de danos patrimoniais e não patrimoniais causados a terceiros em resultado de atos, omissões ou negligência por ele cometidos exclusivamente no decurso da sua atividade.

2. O Prestador de Serviços deverá acautelar a celebração de contrato de seguro de responsabilidade civil para os técnicos abrangidos pela Lei n.º 40/2015, de 1 de Junho, de acordo com o seu artigo 24.º, e demais legislação em vigor à data da celebração do Contrato.
3. A Universidade de Lisboa pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos no número anterior, devendo o Prestador de Serviços fornecê-la no prazo de **5 (cinco) dias úteis**.

Cláusula 22ª SUBCONTRATAÇÃO E CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL

1. A cessão da posição contratual e a subcontratação seguem o estatuído no capítulo VI do CCP.
2. O adjudicatário **não pode subcontratar ou ceder a sua posição contratual**, ou qualquer direito e obrigação decorrente do contrato, **sem autorização da entidade adjudicante**.
3. A possibilidade de cessão da posição contratual deve constar expressamente do contrato, salvo nos casos específicos previstos nas alíneas a) e b) no n.º 1 do artigo 318.º do CCP.
4. A **autorização da cessão da posição contratual** prevista no número anterior **depende**:
 - a) Da prévia apresentação dos documentos de habilitação relativos ao potencial cessionário que sejam exigidos ao cedente na fase de formação do contrato relativo ao presente procedimento;
 - b) Do preenchimento, por parte do potencial cessionário, dos requisitos mínimos de capacidade técnica e de capacidade financeira exigidos ao cedente para efeitos de qualificação, quando esta tenha tido lugar na fase de formação do contrato relativo ao presente procedimento;
5. A **autorização da subcontratação** prevista no n.º1 do presente artigo **depende**:
 - a) Da prévia apresentação dos documentos de habilitação relativos ao potencial subcontratado que sejam exigidos ao subcontratante na fase de formação do contrato relativo ao presente procedimento;
 - b) Do preenchimento, por parte do potencial subcontratado, dos requisitos mínimos de capacidade técnica e de capacidade financeira exigidos ao subcontratante para efeitos de qualificação, quando o contrato subordinar expressamente a subcontratação à avaliação dessas capacidades ou de uma delas, ou do preenchimento, por parte do potencial subcontratado, dos requisitos mínimos de capacidade técnica relativos às prestações a subcontratar, sempre que o cocontratante recorra à capacidade de potenciais subcontratados, para efeitos de qualificação na fase de formação do contrato.
6. Encontra-se proibida a subcontratação das prestações contratuais cujo valor acumulado exceda **75%** do preço contratual.
7. A autorização estabelecida no presente caderno de encargos, não dispensa a observância, no

momento da cessão ou subcontratação, dos limites e requisitos previstos no artigo 117.º do CCP.

8. Nos termos previstos no artigo 321.-A do CCP é conferido ao subcontratado o direito de reclamar, junto do Contraente Público, quaisquer pagamentos em atraso que lhe sejam devidos pelo Cocontratante, exercendo o Contraente Público o direito de retenção sobre as quantias do mesmo montante devidas ao cocontratante por força do contrato principal.
9. A possibilidade de pagamento direto ao subcontratado deve cumprir os requisitos e a tramitação legalmente prevista nos vários números do artigo referido no número anterior.

Cláusula 23ª COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do Contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no Contrato.
2. Toda e qualquer informação a transmitir ao co-contratante deverá ser endereçada por escrito.
3. Caso se verifique a necessidade de um entendimento verbal de caráter urgente, deve o mesmo ser ratificado por escrito, no prazo máximo de **2 dias úteis**.
4. Qualquer alteração das informações de contato constantes do Contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 24ª CONTAGEM DOS PRAZOS

Os prazos previstos no Contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 25ª LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

O Contrato é regulado pela legislação portuguesa. Em tudo o omissso no presente caderno de encargos, observar-se-á o disposto no Código dos Contratos Públicos, Lei n.º 40/2015, de 1 de Junho, Decreto-Lei n.º 50/2005, de 25 de Fevereiro e restante legislação aplicável.

Cláusula 26ª FORO COMPETENTE

Para todas as questões emergentes do contrato será competente o Tribunal Administrativo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro e sem prejuízo da faculdade legalmente prevista de as partes poderem, se assim o acordarem, celebrar compromisso arbitral submetendo qualquer eventual questão a decisão por arbitragem.

Cláusula 27ª NOMEAÇÃO DE GESTOR DE CONTRATO

Para efeitos do disposto no artigo 290.º-A do CCP a Entidade Adjudicante designará um gestor responsável pelo contrato a celebrar no âmbito do presente procedimento.

PARTE II – CLÁUSULAS TÉCNICAS

Cláusula 1ª DISPOSIÇÕES GERAIS

1. A prestação de serviços obedece a este Caderno de Encargos e a todas as cláusulas contratuais, bem como ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante, regendo-se pelo Código dos Contratos Públicos (CCP) e restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita aos equipamentos de trabalho, às regras de arte, à revisão de preços, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho, à gestão de resíduos e à responsabilidade civil perante terceiros.
2. O prestador de serviços é responsável, perante a Universidade de Lisboa e nos termos da legislação em vigor aplicável, pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos, ainda que em caso de subcontratação. É ainda responsável pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho e gestão de resíduos, vigentes.

Cláusula 2ª ÁREA DE INTERVENÇÃO

A área de intervenção a que se refere a presente prestação de serviços corresponde à localização do Observatório Astronómico do Museu de História Natural e da Ciência da Universidade de Lisboa, Rua da Escola Politécnica 56/58, 1250-102 Lisboa.